



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.367/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Lucimá Araújo de Sá Fernandes

Autoridade Responsável: Presidente da PBPREV

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1267/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.367/11 referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra. Lucimá Araújo de Sá Fernandes, Matrícula nº 87.979-7, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.367/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV concedendo aposentadoria voluntária, com integrais, a Sra. Lucimá Araújo de Sá Fernandes, Matrícula nº 87.979-7, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, que contava à época do ato com 25 anos e 20 dias de tempo de serviço, e idade de 52 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator